



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020779-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DAMIANA DA SILVA ANASTÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1020779-05.2023.8.26.0114 - São Paulo

Apelante: Damiana da Silva Anastácio

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Egon Barros de Paula Araújo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 288

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Improcedência – Inconformismo da parte autora que não prospera - Contratação legítima, em termos claros, ausentes quaisquer vícios – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso que não torna todos os contratos ilícitos e abusivos. Inconformismo genérico, difuso. Comprovados o saque, com crédito na conta da autora e a utilização do cartão desde 2016 – Comportamento contraditório da parte autora, que importa em violação à boa fé objetiva (venire contra factum proprium) – Descabida 'conversão judicial', pois o cancelamento do cartão e respectiva reserva de margem consignável (RMC) é possível a qualquer tempo, conforme art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central do Brasil (BACEN) e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, mas necessária a solicitação administrativa e quitação do saldo devedor, com amortização dos juros futuros, para afastar novos encargos e descontos - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DAMIANA DA SILVA ANASTACIO contra Banco BNP Paribas Brasil S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 344/7, cujo relatório se adota.

Apela a autora (fls. 352), insistindo nas teses da inicial, de que teria sido induzida em erro.

Preparo dispensado pela justiça gratuita, tempestivo o recurso.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Passo a fundamentar e votar.

Ao contrário do que se possa imaginar, a aplicação do Código de Defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Consumidor e Estatuto do Idoso que não torna todos os contratos ilícitos e abusivos, não se tratando de panaceia para todos os males.

Incontroverso que a parte autora buscou a instituição ré para a obtenção de crédito, de um empréstimo e, assim, não há nada que justifique seu inconformismo genérico e difuso, visto que os contratos foram assinados de próprio punho, e inexistem quaisquer indícios de fraude, bem como por ser genérica a impugnação apresentada pela autora.

Comprovado que houve sim a contratação de cartão de crédito consignado, conforme firmado de próprio punho, seguindo protocolos de segurança, tudo acompanhado de dados e documentos pessoais da autora.

Vendo-se ainda saques em favor da autora, a par das faturas do cartão de crédito, evidenciando que a autora não só anuiu à contratação, como também utilizou o cartão de crédito, efetuando o pagamento da reserva da margem e fez saque, valor creditado em sua conta, o que restou incontroverso.

Ora, não é minimante razoável que, **estando a utilizar o cartão desde 2016**, com descontos ao longo de 37 meses, venha agora alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado.

Amolda-se ao caso o princípio do “venire contra factum proprium” (que proíbe comportamentos contraditórios, inesperados e que causem surpresa na outra parte), e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”).

Certo que restou satisfatoriamente comprovado que a autora firmou sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Quanto aos juros, a taxa aplicada está consoante Instrução Normativa do INSS.

Por fim, não prospera a alegação de contrato infinito e impagável, nem mesmo de conversão do contrato para empréstimo consignado, pois o término do contrato depende do autor, bastando que peça o cancelamento do cartão de crédito, conforme aliás permitido pelo art. 17, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e efetue o pagamento integral da dívida que mantém junto à requerida, procedimento que não pode ser imposto na sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, há diversos precedentes:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação revisional ajuizada por Edno Adriano de Almeida contra o Banco BMG S.A., visando a revisão de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Condenou ao autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de cobrança abusiva de juros. III. Razões de Decidir 3. O autor subscreveu instrumentos contratuais que claramente indicam a natureza do produto como cartão de crédito consignado, não havendo vício de consentimento. 4. Não se constatou abusividade nos juros cobrados, pois o contrato respeita os limites legais e normativos aplicáveis. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1182074-93.2023.8.26.0100, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1007248-10.2023.8.26.0126, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1029175-16.2023.8.26.0196; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Descontos em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável" - Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu do contrato de adesão à utilização de cartão de crédito e outros documentos - Alegação de juros abusivos - Ausência de comprovação - Ação improcedente - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1021869-98.2020.8.26.0196; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) - Improcedência - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(RMC) – Ausência de verossimilhança – Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares – Vício de consentimento inexistente – Faturas de cartão de crédito comprovando seu uso não impugnadas – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados – Sentença mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1053387-90.2022.8.26.0114; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Preliminar, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Apelante suficientemente indicou as razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Elementos de convicção acenam ao fato de que à autora fora conferido conhecimento bastante acerca da natureza do negócio. Existência e validade do contrato reconhecidas, do que resultante descabimento do pleito indenizatório tanto material quanto imaterial. Assegurado direito de cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, nos termos das regras de regência. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024916-03.2022.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

“CONTRATO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Regularidade da pactuação devidamente comprovada pela instituição bancária demandada - Disponibilização em conta da demandante do valor oriundos do contrato impugnado, a qual também realizou diversas compras – Descabimento da conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado comum, devendo ser respeitado o princípio do 'pacta sunt servanda' - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1044983-50.2022.8.26.0114; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL – DANO MORAL – Pretensão de reforma do capítulo da r. sentença
que acolheu pedidos de declaração de quitação e encerramento de negócio jurídico
cumulado com pedido de dano moral – Cabimento - Hipótese em que a instituição
financeira comprovou a contratação de empréstimo na modalidade "RMC" – Montante
efetivamente disponibilizado e utilização do cartão de crédito consignado pelo autor -
Abusividade não reconhecida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível
1005984-47.2023.8.26.0161; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Assim, por meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os
honorários para 15% do valor da causa, sobrestada a exigibilidade, ante a justiça gratuita
para a autora.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator